



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.412 - DF (2016/0082477-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
ES
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - DF013307
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S) -
DF028377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 41, §3º, DA LEI N. 8.112/90, ART. 2º DA LEI N. 9.784/99 E ART. 6º, §2º DA LICC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.412 - DF (2016/0082477-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - DF013307
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E
OUTRO(S) - DF028377

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na inexistência de contradição a ser sanada, ausência de prequestionamento e aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a existência de contradição procede; que não é o caso de aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, pois a questão debatida envolve, não só matéria constitucional, mas também infraconstitucional; que a matéria está prequestionada e que a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça foi revogada pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 408/409e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.653.412 - DF (2016/0082477-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
ES
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - DF013307
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S) -
DF028377

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a existência de contradição procede; que não é o caso de aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, pois a questão debatida envolve, não só matéria constitucional, mas também infraconstitucional; que a matéria está prequestionada e que a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça foi revogada pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a Recorrente sustenta a existência de contradição no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto “o argumento adotado de que a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a Lei nº 8.112/90, vedaria a pretensão autoral concernente à contagem de tempo de serviço público para fins de adicional de tempo de serviço, contradiz-se ao fato de que a autora/embargante, em razão do exercício de função pública nos anos de 1976/1977, e nos anos de 1979 a 1990, era orientada pelo regime celetista (CLT)” (fl. 259e).

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada nos seguintes termos (fls. 243/251e):

Não obstante o arrazoado pelo embargante, não se verifica a contradição apontada como passível de retificação pela via declaratória, porquanto o aresto embargado fundamentou detalhadamente os motivos pelos quais confirmou a r. sentença recorrida, ao fundamento de que a decisão guarda consonância com precedentes citados e com as disposições da Lei 8.112/90 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, que limitam, para fins de aposentadoria e disponibilidade, a averbação de tempo de serviço público federal, estadual e municipal, não havendo fundamento legal que autorize a possibilidade de contagem de tempo para fins de anuênios.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Ademais, constatada a discordância da parte recorrente apenas com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do acórdão impugnado, porquanto a fundamentação adotada pela Corte de origem é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Por outro lado, no que se refere aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, direito adquirido e segurança jurídica, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 41, §3º, da Lei n. 8.112/90 combinado com art. 2º da Lei n. 9.784/99 e art. 6º, §2º, da LICC.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. OPOSSIBILIDADE EM FACE DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1183546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

Por fim, o tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 224/231e):

(...) não tem direito a averbar o tempo de serviço prestado na esfera federal para fins de anuênio, vez que a Lei Orgânica do Distrito Federal só prevê a contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade, não havendo fundamento legal que autorize a possibilidade de contagem de tempo para fins de anuênios (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0082477-4

AgInt no
REsp 1.653.412 / DF

Números Origem: 00444056420148070001 20140110444056 20140110444056AGS

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - DF013307
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S) - DF028377

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) - DF022256
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO - DF006259
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS - DF013307
RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA E OUTRO(S) - DF028377

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.